



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.047 - ES (2019/0102254-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : THIAGO DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO -
ES009624
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que "resta comprovado o comprometimento da capacidade laborativa", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que ficou "comprovada nos autos, por ambos os laudos colacionados, a ausência de incapacidade laborativa do recorrente". Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Precedente: REsp 1.703.124/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017.

3. O Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

4. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente Agravo Interno.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.047 - ES (2019/0102254-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : THIAGO DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO -
ES009624
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo por falta de impugnação a um dos fundamentos de inadmissibilidade do Recurso Especial, qual seja, a Súmula 7/STJ.

Cuidaram os autos, na origem, de Ação de Acidente de Trabalho com Pedido Liminar pleiteando o auxílio-doença acidentário desde a sua dispensa ocorrida em 14.02.2013, até a data da reabilitação. A sentença julgou improcedente o pleito autoral. O acórdão negou provimento à Apelação com a seguinte ementa (fls. 205-214, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO
ACIDENTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE
LABORATIVA - PLEITO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei 8.213/91 impõe, a concessão do benefício de auxílio acidente, a confluência dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) moléstia de cunho perene que tenha reduzido a capacidade laboral do segurado, e c) nexo de causalidade ou concausalidade entre a moléstia e a atividade laborativa exercida.

2. Ademais, o artigo 20, § 1º, da norma acima mencionada estabelece as hipóteses que não são consideradas como doenças do trabalho, sendo que a alínea c prevê aquela em que não haja incapacidade laborativa.

3. Restando comprovada nos autos, por ambos os laudos colacionados, a ausência de incapacidade laborativa do recorrente, correta a sentença que julgou improcedente sua demanda acidentária.

4. Recurso improvido.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos para sanar erro material (fls. 226-229, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, I e II, e 86, § 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991. Sustenta que está comprovado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometimento da capacidade laborativa ante a perda parcial da audição.

Contrarrazões às fls. 252/255, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.047 - ES (2019/0102254-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11 de Setembro de 2019.

A irresignação não merece acolhida. O Tribunal de origem consignou (fl. 212, e-STJ):

Em suma, portanto, observa-se que ambos os laudos (inclusive aquele produzido na Justiça do Trabalho, em que o apelante se baseia para requerer a alteração da sentença apelada) foram uníssonos ao afirmar que, embora o apelante apresente moléstia auditiva (disacusia neurosensorial leve bilateral), e que esta tenha possível relação de causalidade ou, no mínimo, concausalidade com a atividade laborativa que exercia fato é que a moléstia em questão não implicou qualquer restrição à sua capacidade laborativa, fato este que leva à consequência de que não faz *jus*, portanto, ao benefício acidentário pleiteado

O Recurso Especial foi inadmitido na origem por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que "resta comprovado o comprometimento da capacidade laborativa", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que ficou "comprovada nos autos, por ambos os laudos colacionados, a ausência de incapacidade laborativa do recorrente". Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Precedente: REsp 1.703.124/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19.12.2017 .

O Agravo em Recurso Especial tem por escopo deconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente Agravo.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0102254-6

AgInt no
AREsp 1.485.047 /
ES

Números Origem: 00253702220148080024 024140234592 024140234592201801765074 24140234592
24140234592201801765074

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO - ES009624
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO - ES009624
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.